



PROJETO DE LEI PL./0037.3/2019



Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviço informarem aos consumidores, previamente, dados que identifiquem o responsável pela execução dos serviços em suas residências ou sedes, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço devem informar, ao consumidor, previamente, dados que identifiquem o responsável pela execução dos serviços em sua residência ou sede, no prazo de até 1 (uma) hora antes da realização do serviço solicitado.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* deve conter nome completo, número do Registro Geral (RG) e foto e deve ser enviada ao consumidor por *e-mail* ou mensagem via celular.

§ 2º Nos casos em que o consumidor não possua *e-mail* ou celular, o responsável pela realização do serviço deverá apresentar crachá em que constem as informações referidas no § 1º deste artigo, bem como a identificação da empresa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se empresas prestadoras de serviço as que prestam serviços ou reparos nas residências ou sedes dos consumidores, mesmo que por profissionais autônomos.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputada Paulinha

Lido no expediente	
18ª	Sessão de 20/03/19
Às Comissões de:	
(5)	Assessoria
(14)	Orçamento
(0)	Economia
( )	
( )	
Secretário	



## JUSTIFICAÇÃO

Conforme preconiza o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, é direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. Nessa esteira, o art. 8º do mesmo Código obriga o fornecedor, “em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas” ao consumidor, visando evitar sua exposição a situações perigosas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei pretende garantir aos consumidores o recebimento de informações, via *e-mail* ou celular, até 1 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado, ou por meio de crachá, nos casos em que o consumidor não possua meios eletrônicos de comunicação, quanto à identificação dos funcionários das prestadoras de serviço que realizarão serviços nas suas residências ou sedes.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, que tem como objetivo proporcionar ao consumidor o direito à segurança no momento de receber prestadores de serviços em suas residências ou sedes, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

  
Deputada Paulinha

